

Autos nº: 201502601936

Requerente: Terezinha Magdala de Lima

Requerida: Rápido Araguaia Ltda

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais proposta por Terezinha Magdala de Lima em face de Rápido Araguaia Ltda, qualificadas.

Aduz a requerente que, em virtude de um acidente ocorrido no interior de um ônibus coletivo, de propriedade da empresa requerida, sofreu grave lesão em sua coluna, deixando-a com sequelas.

Informa que as despesas relativas ao tratamento das lesões foram custeadas pelo SUS (Sistema Único de Saúde), mas até o momento da propositura da ação não havia retornado às suas atividades laborais.

Por este motivo, ingressou com a presente ação visando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais e morais, perfazendo um total de R\$ 39.692,00 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais), sendo R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais), pelos danos morais, e R\$ 8.172,00 (oito mil, cento e setenta e dois reais), por danos materiais, requerendo o benefício da assistência judiciária, instruindo a inicial com os documentos de fls.14/27.

Via decisão de fls. 33/37, foi negado o pedido de justiça gratuita, tendo a requerente peticionado requerendo a reconsideração do indeferimento, juntando documentos (fls. 40/44), e depois peticionou novamente, desta feita para informar a interposição de agravo de instrumento (fls. 47/60), tendo o Tribunal de Justiça concedido o benefício (fls. 66/70).

Citada, a requerida pugnou, em sede de preliminar, pela ausência de interesse na audiência de conciliação, alegando que estava em recuperação judicial, bem como a inépcia da

inicial por ausência de documentos. No mérito, pleiteou pela total improcedência da demanda, visto não haver nenhuma comprovação denexo causal entre o pedido e o acidente, requerendo ampla produção de provas, inclusive, pericial (fls. 89/112).

Impugnação à contestação às fls. 117/128, onde a requerente reiterou seu pedido inicial e afirmou concordar com a realização de perícia.

Decisão saneadora às fls. 139/141, quando a apreciação da preliminar de ausência de documentos foi deixada para a prolação da sentença, mas concedeu a inversão do ônus da prova em favor da requerente e designou audiência, quando foi colhido o depoimento pessoal da requerente e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 159/160).

É o relatório. Decido.

Analisando o presente feito, verifico que foram observadas todas as formalidades legais exigíveis à espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Diante da presença dos pressupostos processuais, passo à análise da preliminar trazida pela requerida, ou seja, a inépcia da inicial por ausência de documentos. Entretanto, de pronto, ressalvo que fora deferida a inversão do ônus da prova em favor da requerente na decisão saneadora de fls. 139/141.

Ademais, consolidada a inversão do ônus da prova em favor da requerente cabia à requerida provar causas impeditivas, extintivas e modificativas do direito daquela, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, conforme jurisprudência pacificada em nosso Tribunal de Justiça:

?(...) 4. Com a inversão do ônus probatório, caberia à parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, o dever de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, com a juntada de algum documento que fosse capaz de refutar as alegações suscitadas na peça inicial ...? (4ª Câmara Cível, Apelação nº 0242600, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo, julgado em 15/02/2018).

?(...) 3. Fixando *initio litis*, o magistrado, a inversão do ônus da prova, incumbe ao réu agastar os fatos constitutivos do direito do autor ...? (5ª Câmara Cível, Apelação nº 0399366, Rel. Roberto Horácio de Rezende, julgado em 19/03/2018).

Em sendo assim, rejeito a preliminar suscitada pela requerida quanto à inépcia da inicial, por ausência de documentos, e passo à análise do mérito.

Inicialmente, deve ser ressaltado que é incontroversa a existência da relação jurídica entre as partes, pois a requerente estava dentro de um ônibus, de propriedade da requerida, quando lesionou sua coluna vertebral, fato demonstrado pelos documentos acostados aos autos, consubstanciados no Boletim de Ocorrência registrado pela Polícia Civil; no Extrato de Ocorrência emitido pelo SAMU; e, por fim, o exame e o relatório médico (fls. 23/26).

A requerente pleiteia indenização por danos materiais e morais, que alega ter sofrido em decorrência de um acidente, quando viajava, na condição de passageira, num veículo do transporte coletivo de propriedade da requerida.

Segundo afirma, o acidente foi decorrente de conduta ilícita praticada pelo motorista do veículo, que ao conduzi-lo com falta de cuidado necessária, passou, de forma brusca, por um "quebra-molas", arremessando a requerente para cima e fazendo com que tivesse uma queda violenta, causando lesões em sua coluna vertebral.

No caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, segundo o disposto no seu artigo 14, *caput*, dispõe: *"O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos?"*.

Ademais, a requerida, como concessionária de serviço público essencial, deve fornecê-lo de forma adequada, eficiente e segura, sob pena de responder pela reparação dos danos eventualmente causados a terceiros em virtude do descumprimento das referidas exigências, nos termos do artigo 22 do CDC.

Conclui-se pois, que a responsabilidade da requerida, pelos prejuízos causados em decorrência da prestação do serviço público é objetiva, segundo as normas insculpidas nos artigos 37, § 6º, e 175, ambos da Constituição Federal.

Deve-se frisar que é impossível acolher a tese lançada na contestação, de que o motorista do veículo não agiu com dolo ou culpa, porquanto a responsabilidade da requerida é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal entre o ato lesivo e o dano suportado pela requerente para surgir o dever de indenizar. Nesse sentido:

?(?) 3- Considerando que o ônibus envolvido no acidente pertence a empresa concessionária de serviço de transporte público, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição República, responde objetivamente pelos atos que seus agentes causarem a terceiro...? (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação nº 83836, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo, julgado em 09/03/2017).

?(?) 1. A responsabilidade civil por acidente de trânsito envolvendo veículo de transporte público é objetiva, bastando para sua configuração a demonstração do nexo causal entre o fato lesivo e o dano suportado, nos termos do artigo 37, § 6, da CF. 2. Demonstrados tais elementos e não restando caracterizada qualquer causa excludente, configurado se encontra o dever de indenizar. 3. Não se desincumbido a requerida de comprovar o fato extintivo do direito do autor, qual seja, a alegada culpa exclusiva de terceiro, remanesce o dever de indenizar...? (TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação nº 149304, Rel. Carlos Roberto Fávaro, julgado em 11/02/2014).

Portanto, sendo concessionária de serviço público, responsável pelo transporte coletivo, a requerida responde, objetivamente, pelos danos causados à requerente em decorrência do acidente ocorrido no interior do veículo conduzido por seu preposto, mesmo porque não comprovou a ocorrência de nenhuma excludente do dever de indenizar, devendo assim arcar com o ônus de sua deficiência probatória, na forma indicada pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, passo à análise do pedido de indenização pelos danos materiais, pois segundo a requerente ela deixou de trabalhar e passou a receber auxílio do INSS, mas em valor muito inferior ao que percebia mensalmente, pois além do salário-mínimo fixo anotado na CTPS, recebia pagamento de comissão adicional de 50% (cinquenta por cento), bem como adicionais por serviços extras nos fins de semana, que perfaziam uma média de R\$ 2.724,00 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais).

Assim, embora conseguisse auferir a renda mensal acima mencionada, no período em que ficou afastada do trabalho recebeu do INSS apenas 26,58% (vinte e seis vírgula cinquenta e oito por cento) daquele montante, correspondendo ao salário- mínimo então vigente. Portanto, seu afastamento do trabalho, por três meses, resultou num prejuízo total de R\$ 8.172,00 (oito mil, cento e setenta e dois reais), decorrente do infortúnio provocado pelo acidente que a vitimou.

Os lucros cessantes se caracterizam como a recomposição de um prejuízo efetivamente sofrido pela pessoa acidentada, abrangendo o que tinha probabilidade de auferir, mas que deixou de ganhar em razão do ilícito praticado pela parte adversa. A propósito, sobre o tema, leciona Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 8ª edição, 2003, p. 630/631):

?(...) O Código usa a expressão razoavelmente, ou seja, que a vítima ?razoavelmente deixou de lucrar?, cujo sentido, segundo Agostinho Alvim é este ?... até prova em contrário, admite-se que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que lucraria. Há uma presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo-se em vista os antecedentes ? ele (o advérbio razoavelmente) não significa que se pagará aquilo que se puder, razoavelmente, admitir que houve lucro cessante (ideia que se prende à existência mesma do prejuízo). Ele contém uma restrição, que serve para nortear o juiz acerca da prova do prejuízo em sua existência, e não em sua quantidade. Mesmo porque, admitida a existência do prejuízo (lucro cessante), a indenização não se pautará pelo razoável e sim pelo provado? (Da inexecução, cit., p. 188-90). No entender de Fischer, ?não basta, pois, a simples possibilidade de realização do lucro, mas também não é indispensável a absoluta certeza de que este se teria verificado sem a interferência do evento danoso. O que deve existir é uma possibilidade objetiva que resulte do curso normal das coisas, e das circunstâncias especiais do caso concreto? (A reparação dos danos no direito civil, p. 48). A propósito, proclamou o Superior Tribunal de Justiça que a expressão ?o que razoavelmente deixou de lucrar?, utilizada pelo Código Civil, ?deve ser interpretada no sentido de que, até prova em contrário, se admite que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que lucraria, existindo a presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo em vista os antecedentes. O simples fato de uma empresa rodoviária possuir frota de reserva não lhe tira o direito aos lucros cessantes, pois não se exige que os lucros cessantes sejam certo, bastando que, nas circunstâncias, sejam razoáveis ou potenciais.? (REsp 61.512-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU, 1º dez. 1997, n. 232, p. 62757).?

Os lucros cessantes, para serem indenizados, devem ser fundados em bases seguras, plausíveis e verossímeis, de modo a não compreender quantia hipotética, mas sim o valor correto auferido pela vítima à época do evento danoso.

O que vejo documentado nos autos sobre o trabalho remunerado exercido pela requerente é somente uma cópia da carteira de trabalho (fls. 18/21), onde percebia um salário de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), isso no ano de 2013. Entretanto, por ocasião da audiência de instrução, realizada em 29/01/2018 (fls. 159/161), foi colhido o depoimento pessoal da requerente, além da oitiva de duas testemunhas, devidamente compromissadas na forma da lei, começando por Leila Félix da Silva, a qual afirmou, em resumo:

?(?) Trabalha com a requerente, que ganha 50% (cinquenta por cento) de comissão e o salário-mínimo, mas antes ela ganhava entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), e hoje ganha uma média de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mas os preços dos serviços prestados pelo salão não aumentaram muito. A requerente ficou afastada pelo INSS após o acidente por cerca de 3 (três) meses e só trabalhava no salão. Após o acidente a requerente sempre reclama que sente dores e o rendimento dela diminuiu, pois antes ela conseguia atender, em média, de seis a sete pessoas por dia, mas depois atende entre duas e três. Depois do acidente a requerente sempre reclama de dores e ?queimor? nas pernas. Além

disso, a requerente não consegue atender uma cliente seguida de outra, pois sempre que termina uma cliente ela tem que sentar um pouco e colocar as pernas para cima (...)?

Por sua vez, a testemunha Thatyane Christine Barbosa Cancio, resumiu o seguinte:

?(?) Trabalha com a requerente e já trabalhava com ela na época do acidente. A requerente ganha 50% (cinquenta por cento) de comissão e o salário-mínimo. Ela ficou afastada do trabalho uma média de 3 (três) meses depois do acidente. A requerente reclama de dores na coluna e não consegue ficar muito tempo em pé. Em razão do afastamento ela deixou de ganhar uma média de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por mês (...)?

Destarte, através da prova testemunhal a requerente logrou provar seu ganho financeiro mensal à época do acidente, motivo pelo qual demonstrou ter direito em ser indenizada pelos lucros cessantes, ou seja, aquilo que deixou de perceber financeiramente em decorrência de seu trabalho, do qual teve que se afastar, involuntariamente, tendo em vista o acidente que a vitimou. Nesse sentido:

?(?) O apelante não foi capaz de trazer ao processo prova de qualquer excludente da responsabilidade objetiva, ônus que lhe competia por força do disposto no art. 373, II, CPC, enquanto que o Apelado/Autor comprovou devidamente o ato e os lucros cessantes, assim, como o nexo causal, nos termos do inciso I, do mesmo diploma legal...? (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação nº 0379039, Rel. Delintro Belo de Almeida Filho, julgado em 09/02/2018).

?(?) Cabe a vítima de acidente de trânsito o direito de ser ressarcida pelos valores mensais não recebidos, em virtude da sua impossibilidade de trabalhar (lucros cessantes), estando demonstrado nos autos o tempo e a remuneração que deixou de receber...? (TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação nº 0233103, Rel. Amaral Wilson de Oliveira, julgado em 06/11/2017).

Finalizando o raciocínio quanto ao montante devido a título de danos materiais, observo que a requerente afirmou na inicial que totalizaria R\$ 8.172,00 (oito mil, cento e setenta e dois reais), correspondente ao seu rendimento médio mensal de R\$ 2.724,00 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais), multiplicado por três (número de meses que ficou afastada do trabalho). Contudo, desse valor deve ser subtraído o total percebido do INSS, que corresponderia ao salário-mínimo vigente à época, ou seja, R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), multiplicado por três (número de meses), resultando em R\$ 2.172,00 (dois mil, cento e setenta e dois reais).

Desse modo, concluo que a requerente deve ser indenizada pelos danos materiais no montante exato de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Lado outro, relativamente aos danos morais, observo que a tutela dos direitos da personalidade assegura a indenização por prejuízos extrapatrimoniais, sempre que ocorrer ofensa injusta à dignidade da pessoa configuradora do dano moral, em consonância com o disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, sendo desnecessária a comprovação de dor e sofrimento, segundo ensina George Sarmento (Danos Morais: Coleção Prática de Direito. São Paulo. Saraiva, 2009. P. 24), que define o dano moral como toda violação à dignidade humana, no qual o prejuízo recai sobre os direitos da personalidade principalmente a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, apesar de inexistir parâmetro legal para a sua fixação, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de estabelecer as balizas para o arbitramento da compensação dos danos imateriais, delimitadoras do racional convencimento motivado do juiz (**art. 371 do CPC**), quais sejam: a extensão do dano, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade do ofensor, os efeitos anímicos e psíquicos do ato lesivo, e, por fim, a condição econômica do ofensor.

Em outras palavras, o valor a ser fixado, a título de indenização, deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme assentado pelo **Superior Tribunal de Justiça:**

“(?) O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito...” (STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 850273/BA, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro, Dj de 03/08/2010).

Nessa linha de raciocínio é a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça:

“(?) III ? Inexiste critério rígido para a fixação do quantum de indenização por dano moral, o qual deve ser feito casuisticamente, observando-se o nexos de causalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade, além de atender às condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e o conceito social das partes...? (6ª Câmara Cível, Apelação nº 5192345-64, Rel. Fausto Moreira Diniz, julgado em 22/03/2018).

?(?) Para a fixação do valor da indenização por dano moral, as balizas são a razoabilidade e a proporcionalidade, considerando-se aí as posições sociais do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade da ofensa e, por fim, a sua repercussão...? (6ª Câmara Cível, Apelação nº 0310130-87, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, julgado em 21/03/2018).

Observo também, que a fixação do valor indenizatório deve possuir um caráter pedagógico, no intuito de que a requerida não reincida na conduta lesiva porquanto, tal situação, com certeza, causou à requerente dor e sofrimento físicos e mentais, ao ponto de buscar a tutela judicial para se ver ressarcida do prejuízo sofrido.

Com base nesses elementos, entendo que a pretensão de condenação da requerida em danos morais merece acolhida, haja vista que os fatos noticiados nos autos não constituem meros aborrecimentos, mas sim causadores de grave violação aos direitos da personalidade da requerente.

Ora, as lesões sofridas pela requerente em decorrência do acidente sofrido no interior do veículo do transporte coletivo pertencente à requerida, evidenciadas no exame e no relatório médico que foram juntados aos autos, atingiram sua esfera íntima, causando-lhe, além das dores físicas, as psicológicas e as sensações negativas decorrentes do afastamento involuntário do trabalho.

Ressalto que a reparação pecuniária do dano moral surge como forma de amenizar os dissabores que atingiram a pessoa e para sua fixação deve-se levar em consideração a situação pessoal do ofendido e do ofensor. E ainda, o valor fixado deve servir para minorar, ao máximo, o dano causado ao ofendido, evitando-se, entretanto, seu enriquecimento indevido, mas também não pode ser fixado em valor irrisório, cujo pagamento seja inócuo ao ofensor, em face de sua capacidade financeira. Sobre o tema:

?(?) A vítima de acidente de trânsito faz jus ao recebimento de indenização a título de danos morais, o que deriva do próprio fato ofensivo, quando violada a sua integridade física e seus direitos de personalidade, o que ocorreu na hipótese, pois o acidente resultou na incapacidade permanente e parcial (75%) do membro superior esquerdo do Autor. O valor da indenização por danos morais deverá ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta extensão do dano causado, o grau de culpa do agente, a repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento da vítima, e a situação patrimonial das partes, visto que a indenização não pode ser fruto de

enriquecimento ilícito, nem pode ser irrisória ao agente causador do dano...? (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação nº 004355, Rel. Sérgio Mendonça de Araújo, julgado em 20/04/2017).

Para a fixação do valor dos danos morais, verifico as balizas jurisprudenciais consistentes na extensão do dano à personalidade da vítima, no grau de culpa do ofensor, na teoria do desestímulo para que este não repita o ato ilícito, bem como a proporcionalidade entre a situação econômica daquela e deste, na esteira do entendimento predominante em nosso **Tribunal de Justiça:**

?(?) 2. In casu, a apelada encontrava-se dentro do ônibus de transporte coletivo urbano, quando, inadvertidamente, o motorista, ao passar em um quebra-molas?, agindo bruscamente, provocou acidente dentro do ônibus, vindo a passageira a chocar-se com os bancos do veículo, sofrendo lesões corporais que, conf. laudo pericial, provocou-lhe lesões permanentes e incapacitantes. 3. A fixação do quantum indenizatório, quando observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a função pedagógica e punitiva, sopesada com a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, como neste caso, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), deve ser mantida, posto que adequada ao caso...? (5ª Câmara Cível, Apelação nº 417064, Rel. Olavo Junqueira de Andrade, julgado em 19/05/2016).

?(?) Restando demonstrado onexo causal entre a conduta do requerido e o sinistro, do qual decorreu a enfermidade da vítima, que teve a perna direita fraturada, ficando com a sua capacidade laborativa reduzida, correta a condenação em dano moral e estético, cujos valores arbitrados ? R\$ 50.000,00 ? mostram-se razoáveis, imerecendo redução...? (2ª Câmara Cível, Apelação nº 0326354, Rel. Amaral Wilson de Oliveira, julgado em 08/03/2018).

?(?) III -Comprovado o nexode causalidade entre a conduta do agente (condutor da viatura) e o resultado lesivo, somado a ausência de excludente da responsabilidade, impõe-se a obrigação de indenizar. IV ? No que se refere ao dano moral, a fixação do valor indenizatório fica ao prudente critério do magistrado na análise das peculiaridades de cada caso, devendo basear-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a evitar o enriquecimento ilícito da vítima e reprimenda inócua para aquele que causou o dano ...? (1ª Câmara Cível, Apelação nº 0263996, Rel. Carlos Roberto Fávaro, julgado em 14/03/2018).

Saliento ainda, que a requerida pugnou para que fosse deduzida, do valor fixado a título de danos morais, a quantia recebida a título de indenização do seguro DPVAT, nos termos

da súmula 246, do Superior Tribunal de Justiça, sendo tal pretensão cabível. Vejamos:

?(?) O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ)...? (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação nº 004355, Rel. Sérgio Mendonça de Araújo, julgado em 20/04/2017).

Entretanto, não há prova nos autos quanto ao recebimento de valores pela requerente, a título de indenização do seguro DPVAT, mesmo porque cabia à requerida trazer aos autos tal documentação. Portanto, se não o fez, deve arcar com o ônus decorrente de sua inércia, motivo pelo qual não há possibilidade de ser feita tal dedução, devendo pois arcar com a totalidade do valor a ser fixado a título de danos morais.

Nesse prisma, atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, creio que o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em consonância com a extensão do dano sofrido, atende aos princípios e considerandos acima ditados.

PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno a requerida a pagar à requerente, como indenização pelos danos materiais, a importância de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, acrescida de atualização monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Condeno também a parte requerida a indenizar a requerente, a título de dano moral, no montante de 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), mais de juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso.

Condeno ainda a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC, tendo em vista o trabalho do advogado e o tempo exigido para o seu serviço, mormente considerando o tempo de duração deste processo.

Na hipótese de interposição de Recurso de Apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que extinguiu o juízo de

admissibilidade, intime-se a parte apelada para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para ofertar suas contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitando em julgado, recolhidas as custas finais ou expedida certidão de débito à Fazenda Pública Estadual, depositado o valor da condenação e expedido o alvará de levantamento do numerário, archive-se, com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, 27 de junho de 2018.

Roberto Bueno Olinto Neto

Juiz de Direito

LU/RB

Recebido em

____/____/____

Extratado em

____/____/____

Código para validar documento: 109592857450

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>